



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

**Processo n.:** 8264  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Juliana

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Juliana, referente ao exercício de 1993.

Acórdão de 12/07/2007 (f. 230) julgou irregulares as contas, em virtude do recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos à época, João Cláudio da Silva, Claudion Machado, Élson Augusto Lacerda, Harley José Espíndula, José Manoel da Silva Sobrinho, Odovânio Antônio da Silva, Oscar Carneiro Filho, Romes Robisaide de Moraes e Valter Valdir Donini, determinando-lhes a restituição ao erário dos valores impugnados. A referida decisão transitou em julgado em 28/10/2010, conforme certificado às f. 283.

Intimados para efetuar e comprovar o pagamento, Odovânio Antônio da Silva encaminhou o comprovante de f. 278, tendo sido emitida a respectiva Certidão de Quitação n. 195/2009 (f. 280).

Em face da ausência de recolhimento voluntário por parte dos demais devedores, foram emitidas as Certidões de Débito n. 681 a 688/2010, com atualização monetária do *quantum debeatur* (f. 285/301).

Através dos Ofícios 1046 e 1525/2011 (f. 303 e 306) cobrou-se da Prefeitura fossem tomadas providências para a execução do julgado relativa ao ressarcimento ao erário municipal.

Em resposta, foi encaminhada a documentação de f. 308/388, constando cópia dos comprovantes de depósito realizado pelos devedores Romes Robisaide de Moraes, José Manoel da Silva Sobrinho, Valter Valdir Donini,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Claudion Machado, Élson Augusto Lacerda, Harley José Espíndula, João Cláudio da Silva e Oscar Carneiro Filho.

Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa para fins de emissão das certidões de anotação de quitação n. 1065 a 1072/2012 (f. 392/399).

Destarte, considerando que não há outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2013.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)